

Vistos etc.

PAULO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente *ação ordinária* em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Informa ter sido denunciado pela prática de dois crimes cometidos em 15 de abril de 1994 e 22 de abril de 1997. Posteriormente foi condenado a uma pena de 30 (trinta) anos de prisão, em sentença prolatada em 23 de setembro de 1997.

Relata que, em sede de apelação, foi absolvido de um dos crimes, tendo sido reduzida sua condenação para 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado.

Afirma que passou a cumprir pena privativa de liberdade, tendo sido beneficiado com livramento condicional em 04 de maio de 2012.

Alega que, em maio de 2012, após o surgimento de novas provas, aviou pedido de revisão criminal, o qual foi integralmente acolhido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, declarando, conseqüentemente, a sua inocência.

Discorre sobre questões de fato e de direito e, ao final, requer a indenização por danos morais e materiais pelo período em que ficou efetivamente encarcerado, bem como pelo período em que cumpriu pena em regime de prisão domiciliar.

Pugna, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial foram juntados os documentos de f. 18/182.

Deferido o pedido de justiça gratuita à f. 183.

Devidamente citado às f. 186/187, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, não haver responsabilidade objetiva do Estado, mas que se verifica, na espécie, a existência da responsabilidade subjetiva, que deve ser baseada na culpa ou dolo do agente estatal (f. 189). Argumenta, ainda, o réu, que todo o conjunto de servidores públicos agiu no estrito cumprimento do dever legal, concluindo que não é o caso de se responsabilizar o Estado pelos danos que o autor alega ter sofrido. Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Documentos juntados à contestação às f. 198/780.

Impugnação às f. 781/783.

Na fase de especificação de provas, o réu informou não ter outras provas a serem produzidas, enquanto o autor quedou-se inerte.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da malsinada condenação imposta pela Justiça e posteriormente cassada em sede de revisão criminal.

A parte ré contesta às f. 188/197, alegando não ser o caso de responsabilização estatal. Aduz ainda, a parte ré, que o valor da indenização pretendida é exacerbado, o que configuraria enriquecimento ilícito.

Assim, o tema controverso ora em discussão é se há responsabilidade do Estado, bem como o *quantum debeatur* em caso de ser afirmativa a resposta à questão anterior.

1. DA REVISÃO CRIMINAL

“Alguém certamente havia caluniado Josef K. pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum.” (KAFKA, Franz. O Processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 07)

Nem mesmo Franz Kafka (1883–1924), célebre escritor tcheco de origem alemã, autor da obra de ficção *O Processo* (1925), poderia imaginar como seria a vida de Paulo Antônio Silva a partir de 1º de abril de 1997.

Quisera ele, “Paulo Porteiro” (f. 24), acreditar que irônica e paradoxalmente aquele seria verdadeiramente o dia da mentira. Reconhecido por duas crianças violentadas, traumatizadas, amedrontadas e pressionadas pelos seus próprios sentimentos, Paulo é preso e deixa o convívio do lar, o trabalho, seus amigos, sua vida e sua dignidade de lado para viver entre as centenas de pessoas sentenciadas, condenadas ou “simplesmente” presas.

Cinco anos, sete meses e dezenove dias foram mais que suficientes para que Paulo soubesse, como ninguém, o significado da palavra “injustiça”.

Na presente demanda, busca este cidadão a reparação indenizatória pelo fato de ter sido preso e condenado por crime que, efetivamente, não cometeu. E não é apenas a peça inicial que afirma a inocência do autor. Foram os eminentes desembargadores do 1º Grupo de Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais na data de 11/03/2013 (f. 59/76).

Assim, sobre a mesa deste humilde magistrado, advém conclusivo para prolação de sentença um processo que extrapola o que Ronald Dworkin (1931–2013), jusfilósofo norte-americano, chama de *hard case*. Cabe a este julgador dizer o direito às partes: se há, ou não, o dever de indenizar, bem como estabelecer o *quantum* suficiente para a reparação da dor, da perda da liberdade e da própria dignidade humana.

De um lado “Paulo Porteiro” se diz vítima de um erro estatal. De outro, o réu afirma (f. 188/197) não haver **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** do Estado, ancorada na simples relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso, mas que se verifica, na espécie, a existência da **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**, que deve ser baseada na culpa ou dolo do agente estatal (f. 189). Argumenta, ainda, o réu, que todo o conjunto de servidores públicos (agentes policiais, promotoria de justiça, magistratura etc.) agiu no estrito cumprimento do dever legal, pois “o Autor, como qualquer outro cidadão, pode ser acionado e julgado pelo Poder Judiciário, podendo vir a ser condenado ou absolvido, uma